PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0040702-93.2009.815.2001
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Bucal Assistência Odontológica
ADVOGADO : Edson Ulisses Mota Cometa
APELADO : Reirinaldo Fernandes Trindade
ADVOGADO : John Kennedy Silverio Cabral

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Pedido de Justiça Gratuita – Recolhimento das custas – Preclusão consumativa e lógica – – Recurso manifestamente inadmissível – Aplicação do art. 557, "caput", do CPC – Seguimento negado.

- Ocorre a preclusão consumativa "quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo". **(Nelson Nery Júnior)**

– Ao promover o preparo do recurso, a parte pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo.

- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, "caput", do CPC)

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por **BUCAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA,** inconformado com a decisão de fls. 141/145, que julgou parcialmente procedente a ação principal, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços odontológicos e julgou improcedente a reconvenção.

Em suas razões recursais, sustentou o apelante que o juízo de primeiro grau não analisou o pedido de justiça gratuita ofertado na reconvenção, pugnando, pelo reconhecimento desse direito, e caso não seja esse o entendimento, que os valores arbitrados a título de custas sejam revogados em razão da sucumbência recíproca, ou ainda, tenha seus valores diminuídos.

Devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 155v.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 161/163).

É o relatório.

V O T O

"In casu", a presente apelação não há como ser conhecida, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Em suas razões recursais pede o recorrente a análise do pedido de justiça gratuita, uma vez que formulou pretensão nesse sentido na reconvenção. Observa-se no despacho às fls. 100, que o juízo primevo intimou o apelante/reconvinte para pagar custas em dez dias. Devidamente intimido, o mesmo pagou-as, sem qualquer oposição.

Ora, verifica-se que o recorrente não se manifestou no momento certo, pois deveria ter argumentado a matéria, objeto desta apelação, em sede de agravo de instrumento.

Inviável, assim, a pretensão do recorrente, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, bem conceituada na lição do eminente processualista **MARINONI**[1], *"in verbis"*:

[1]**MARINONI**. Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Curso de processo civil; v. 2). - p. 628

> *"Preclusão consumativa: finalmente, a extinção da faculdade processual pode nascer de sua causa mais natural, que é a efetiva prática do ato validamente. Praticado o ato, consumado está ele, não tendo mais o sujeito a faculdade de fazê-lo. Apresentada a petição inicial pelo autor, oferecida a contestação pelo réu,* ***interposto o recurso pela parte (ainda que o prazo não estivesse esgotado), já está realizado o ato, motivo pelo qual não há mais como tornar a praticá-lo.****"*.(grifei)

No mesmo sentido, ensina ***NELSON NERY JÚNIOR***[2]***:***

> *"Ocorre a preclusão consumativa "quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo."*

Em acréscimo, segue decisão desta Corte, no mesmo tom:

> *"AGRAVO INTERNO. DECISÃO ATACADA EM RECURSO ANTERIOR.* ***PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA.*** *NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Ocorre a preclusão consumativa quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado é, portanto, não poder tornar a sê-lo. Nelson Nery Júnior/Código de Processo Civil Comentado, 64 ed., RT, p. 534.*
> *TJPB - Acórdão do processo nº 20020110026917001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CIVIL) - Relator DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 16/02/2012"* (grifei)

Ademais, não obstante ter requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o apelante recolheu o preparo do recurso (fl. 152), praticando ato incompatível com a gratuidade perseguida, eis que demonstrou a possibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo. Nesse caso, impera a preclusão lógica.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

> *"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS -*

[2]Nelson Nery Júnior/Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 534

> *PRECLUSÃO LÓGICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Diante do caso concreto, verificando-se a existência de indícios de que a parte requerente tem condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, compete ao juiz indeferir o pedido de justiça gratuita. - Ao promover o preparo do recurso, a parte pratica ato incompatível com a gratuidade perseguida, demonstrando a possibilidade de arcar com as despesas do processo. - A parte que faz o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e efetua o preparo recursal demonstra não ser pobre no sentido legal, não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, em razão da preclusão lógica. - Não se aplicam as penas de litigância de má- fé se não caracterizar as hipóteses do art. 17, do CPC. - Recurso conhecido e não provido." (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0035.10.015199-8/001, TJMG, Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, D.J. 26/05/2011)".*

Por sua vez, o "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil prescreve:

> *"O relator negará seguimento a **recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, com amparo no art. 557, *"caput"*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a presente apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator